TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2019.00004231-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

pelo Promotor de Justiça **Marcos De Martino**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC e a **Autoescola Volante Ltda. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 75.495.747/0001-67, representada pelo Administrador **Loivor João Pastore**, podendo ser encontrado na Rua Doutor Maruri, n. 646, Sala 02, Centro, em Concórdia/SC, diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil n. 06.2019.00004231-0, resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85¹ e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/00², com fundamento nas cláusulas estabelecidas na sequência:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República conferiu ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos afetos às pessoas portadoras de deficiência, incluindo as regras de acessibilidade, segundo o disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, 7º, parágrafo único e 79, § 3º, ambos da Lei n. 13.146/15³ e 82 da Lei Complementar Estadual n. 197/00;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos,

¹ Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

² Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina.

³ Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 197/00);

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei n. 7.853/89 determina que o Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5°, caput, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes";

CONSIDERANDO que a Carta Magna também determina que: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...] II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.";

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Santa Catarina prevê, em seu artigo 190, que o Estado assegurará às pessoas com deficiência os direitos previstos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei n. 7.853/89⁴ dispõe que, ao Poder Público e seus órgãos, cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico:

⁴ Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.



CONSIDERANDO que o artigo 4º, caput e § 1º, da Lei n. 13.146/15 alega que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação [...]. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei n. 13.146/15 coloca que "a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante":

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei n. 13.146/15 esclarece que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei n. 10.098/00⁵ menciona que "para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições: [...] acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; [...] barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão [...] (redação dada pela Lei n. 13.146/15 – destacou-se);

⁵ Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.



considerando que o artigo 53 da Lei n. 13.146/15 estabelece que "a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social" (destacou-se);

considerando que o artigo 6°, § 1°, do Decreto n. 5.296/04 expõe que "o atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado [...] o tratamento diferenciado inclui, dentre outros: [...] III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 147-A, determina que "ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o parágrafo segundo do artigo acima transcrito diz que "<u>é assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas." (destacou-se);</u>

CONSIDERANDO que a Resolução n. 558/2015 do CONTRAN prevê, no artigo 1º, que "os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar às pessoas com deficiência auditiva, o intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas seguintes fases do processo de habilitação: I - avaliação psicológica; II - exame de aptidão física e mental; III - curso teórico técnico; IV - curso de simulação de prática de direção veicular; V - exame teórico técnico; VI - curso de prática de direção veicular; VII - exame de direção veicular; VIII - curso de atualização; IX - curso de reciclagem de condutores infratores; X - cursos de especialização" (destacou-se);

considerando que o artigo 8º, inciso I, da Lei n. 7.853/89 diz que "constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência (destacou-se);

CONSIDERANDO que, por intermédio do Inquérito Civil n. 06.2019.00004231-0, o Promotor de Justiça Marcos De Martino, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC, constatou a violação, por parte da Autoescola Volante, de Concórdia/SC, das disposições legais de proteção à pessoa com deficiência, na medida



em que foi verificado que o estabelecimento não disponibiliza intérprete de LIBRAS, de maneira gratuita, para os alunos deficientes que deles necessitem;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar tal situação, garantindo-se a a defesa do direito das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO, por fim, que a **Autoescola Volante Ltda**. **ME**, representada pelo Administrador **Loivor João Pastore**, possui interesse em resolver tal irregularidade amigavelmente, adotando-se, para tanto, as providências necessárias;

RESOLVEM CELEBRAR o presente <u>TERMO DE</u> <u>COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u>, com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar n. 197/00, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

PARTES

1.1 COMPROMITENTE: o **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **Marcos De Martino**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC;

1.2 COMPROMISSÁRIO: a **Autoescola Volante Ltda. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 75.495.747/0001-67, representada pelo Administrador **Loivor João Pastore**, podendo ser encontrado na Rua Doutor Maruri, n. 646, Sala 02, Centro, em Concórdia/SC.

CLÁUSULA SEGUNDA

OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta tem como objeto obrigar a Autoescola Volante, de Concórdia/SC, a disponibilizar, de maneira gratuita, intérprete de LIBRAS para os alunos que possuem deficiências e que necessitam de tal assistência para realizar as etapas necessárias a fim de obterem a habilitação para dirigir, de modo a atender às normas aplicáveis ao caso.



CLÁUSULA TERCEIRA

OBRIGAÇÃO

O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do TAC, na <u>obrigação de fazer</u>, consistente em regularizar e adequar o atendimento aos alunos portadores de deficiência auditiva, providenciando o serviço de intérprete de LIBRAS e disponibilizando, de maneira gratuita, a assistência para todos os portadores de deficiência que procurarem a Autoescola e necessitarem do referido atendimento para realizar as etapas necessárias a fim de obterem a habilitação para dirigir.

CLÁUSULA QUARTA

OBRIGAÇÃO

O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do TAC, na <u>obrigação de fazer</u>, consistente em comprovar, de forma documental, perante a 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC, até o dia 10 de fevereiro de 2020, o cumprimento das obrigações assumidas no presente compromisso, mediante a afixação de mural no balcão de atendimento e na página inicial do site da autoescola (https://www.facebook.com/VolanteAutoEscola/) dos seguintes dizeres: "Após acordo celebrado com o Ministério Público, a Autoescola Volante ficará obrigada a garantir o atendimento aos alunos portadores de deficiência auditiva, providenciando o serviço de intérprete de LIBRAS e disponibilizando, <u>de maneira gratuita</u>, a assistência para todos os portadores de deficiência que procurarem a Autoescola e necessitarem do referido atendimento para realizar as etapas necessárias a fim de obterem a habilitação para dirigir, sob pena de multa".

CLÁUSULA QUINTA

FISCALIZAÇÃO

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajuste de conduta será realizada quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, sem prejuízo de vistoria *in loco* sem prévio aviso.



CLÁUSULA SEXTA

DESCUMPRIMENTO

O descumprimento das cláusulas supracitadas, por parte do COMPROMISSÁRIO, implicará em cláusula penal, submetendo-o à multa de R\$ 6.000,00 por deficiente comprovadamente desassistido (Cláusula Terceira) e de R\$1.000 pela não comprovação do cumprimento Cláusula Quarta, que deverá ser reajustada mensalmente pela taxa SELIC, a ser revertida para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10 de dezembro de 1987 (conta corrente: 63.000-4, agência: 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ n. 76.276.849/0001-54), conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

§ 1º - No caso de descumprimento das cláusulas ajustadas, o COMPROMISSÁRIO fica ciente de que além da execução da multa acima referida, haverá execução judicial das obrigações, com o ajuizamento de ação civil pública.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o COMPROMISSÁRIO da obrigação de dar andamento à execução das obrigações inadimplidas.

CLÁUSULA SÉTIMA

JUSTIFICATIVAS

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

CLÁUSULA OITAVA

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



CLÁUSULA NONA

Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis ou criminais já propostas e em tramitação, assim como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.

CLÁUSULA DÉCIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cíveis cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos dentro das condições previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O presente Termo de Ajuste de Conduta entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso IV e XII, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o arquivamento do **Inquérito Civil n. 06.2019.00004231-0** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85 e pelos artigos 19, 25, inciso II e 26, § 1°, todos do Ato n. 335/2014/PGJ.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Concórdia/SC para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajuste de Conduta.



Ao final, o presente Termo de Ajustamento de Conduta foi lido, em voz alta, pelo Promotor de Justiça, na presença das testemunhas.

Concórdia, 09 de janeiro de 2020.

Marcos De Martino Promotor de Justiça

Juraci Fátima Carlotti Gerente da Autoescola Volante

Michelle Adriana Aparecida Da Cunha Gavrois Merlo Advogada 21006/SC

TESTEMUNHAS:

Rafaela Beltrame Cowacicz

Julia Heloisa De Moraes Vieira